

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA

**RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 20/2021

A empresa **SUPERA BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26749211000115**, com sede na **ACESSO BR 282 - PLÍNIO ARLINDO DE NES , TREVO, SN , CHAPECÓ - SC CEP 89805290** , com endereço eletrônico **helenson.faria@gmail.com**, telefone **(49) 999544333**, neste ato representada por seu representante legal **HELENSON RODRIGO FARIA** , com CPF nº **55008569015**, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93:

**RAZÕES OE RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO JURÍDICA**

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionada, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido classificada no pleito, teve a sua documentação reprovada, cuja havia sendo enviada na oportunidade da proposta, conforme trecho abaixo extraído do chat da sessão pública:

*"12/04/2021 11:14:56 e não sendo esta certidão de consulta on-line imediata, impossibilita sua diligencia, portando restando a licitante inabilitada;*

*12/04/2021 11:14:37 deverá emitir a certidão em dois sistemas diferentes "e-SAJ" e "eproc" do Poder Judiciário de Santa Catarina, disponível respectivamente nos sites: <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do> e <https://certeproc1q.tjsc.jus.br/>,*

*12/04/2021 11:14:19 Quanto a licitante SUPERA BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTOS EIRELI a mesma não apresentou certidão validadora da certidão de falência e concordata emitida pelo sistema e-proc (Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial sede da empresa licitante no Estado de Santa Catarina (sendo a sede da empresa licitante no Estado de Santa Catarina*

"

Ocorre que a sua Inabilitação se encontra despida de razoabilidade, além de violar os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, afigurando-se, dessa forma, como ato nitidamente de tratamento desigual entre os participantes, como à frente ficará demonstrado.

## II - Das Razões da Reforma

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente de distinção, ferindo diversos princípios das licitações públicas, entre eles o da Isonomia, conforme será demonstrado abaixo. Pois bem,

Muito embora a Recorrente tenha apresentado apenas a Certidão Negativa de Falência e Concordata (TJ), consideramos como documentação estaria incompleta no item 6.1 do edital, letra f, pois a Certidão Negativa de Falência e Concordata (eproc) poderia ter sido reemitida on-line no site com o cadastramento de um e-mail, que poderia ser o da comissão de licitação, por exemplo, onde num espaço de minutos estaria emitida, no e-mail indicado. Deve-se levar em consideração que na data da inabilitação a empresa possuía essa certidão emitida com data anterior e com validade superior a mesma. Já a outro concorrente foi possibilitada a diligência e emissão e anexação de nova certidão do TCU a qual estava com validade vencida na data do certame conforme cópia e foi anexada a documentação juntamente com a proposta, ou seja, sem impedimento ou qualquer anotação que inviabilizasse a sua continuidade no certame.

Não foi dado à Recorrente oportunidade de complementar a documentação "incompleta" a inclusão da certidão eproc em complemento a certidão TJ que havia sido apresentada, como foi oportunizado a concorrente substituir e apresentar certidão vencida intempestivamente, pois não se tratava de certidão facultada pela Lei nº 8.666/93 (fiscais e tributárias) a apresentada e substituída, de forma equivocada, por outra com o prazo vigente, em que pese os conteúdos sejam os mesmos. Conforme podemos observar as mensagens extraídas do chat:

*" 12/04/2021 11:13:21 Da análise da documentação constatou-se que: a licitante MARSANGO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou documento incompleto, todavia cumpres registrar que juntamente com a equipe de apoio realizei diligencias afim de sanar erros que não alteram substancialmente a proposta, especialmente consulta ao relatório de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU exigido na alínea J, do item 6.1 do edital por serem de consulta imediata,*

*12/04/2021 11:13:46 por se tratar de documentos emitidos on-line não há óbice quanto a diligencia conforme disposto no item 20.2 do edital, objetivando sobre tudo a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. "*

Pois não se tratava de certidão facultada pela Lei nº 8.666/93 (fiscais e tributárias) a apresentada de forma equivocada por outra com o prazo vigente,

em que pese os conteúdos sejam os mesmos.

**Se tivesse sido oportunizado à Recorrente, a mesma condição da concorrente beneficiada com a diligência, teria complementado a documentação apresentada do item 6.1, letra f, do edital complementando a certidão do TJ com a certidão Eproc vigente.**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu em situação similar, em julgamento de Mandado de segurança, vejamos:

"TJ-SC- Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 se 2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

ementa: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE **INABILITADA**.

POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTI: QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO" Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rei. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)."

Além disso, o TCU já proferiu entendimento em sede de PREGÃO PRESENCIAL, pelo Acórdão 1.758/2003-Plenário, entendendo correta a conduta do Pregoeiro que ao receber uma certidão de um **licitante com prazo vencido, verificou diretamente no site do órgão emissor que a empresa estava em** situação regular e habilitou, tendo tal procedimento reputado legítimo pelo TCU que salientou que a inabilitação, nesse caso, seria excesso de formalismo.

Não obstante às decisões acima, tem-se que o §4º do art. 25, do Decreto n. 450 /05 aplicável ao pregão eletrônico na esfera federal, traz a possibilidade de verificação da regularidade dos licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, o que corroboram excesso de formalismo **da decisão ora combatida**,

Dessa forma, verifica-se completamente desarrazoada a decisão desta r. comissão de Licitação que culminou na inabilitação da Recorrente, inclusive, esse foi o entendimento do TRF da s• Região ao julgar mandado de segurança, vejamos:

"TRF-5 Apelação em Mandado de Segurança AMS 82169 RN 2001.84.00.01 0099 - 2 (TRF-5)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE

SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, 1.

Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22 , II , parágrafo 2º , da Lei nº 8.666 /93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas:

Destarte, assim como nos tópicos anteriores, deve a comissão de Licitação rever seu ato administrativo que inabilitou a Recorrente, pois a Irregularidade pode ser sanada com o oferecimento de uma outra certidão devidamente atualizada ou com uma simples consulta diretamente no site do órgão emissor, conforme já orientou o TCU como medida adequada a ser adotada pelo Pregoeiro, prezando pelos princípios da ampla concorrência, vantajosidade econômica e razoabilidade.

Assim, percebe-se uma afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma Comissão que não realizou diligência para emissão de certidão eproc em site on-line, permitiu a realização de diligência que oportunizou anexar nova certidão de TCU apresentada pela concorrente com data de validade vencida.

Ou seja, excesso de formalismo para uma, e razoabilidade e oportunidade para outra.

**Dessa forma, deve a Comissão rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente por simplesmente ter apresentado uma certidão de falência e concordata restando incompleto o item 6.1 letra f do edital, quando em obediência aos princípios da ampla concorrência, vantajosidade econômica e razoabilidade, poderia ter oportunizado à mesma apresentar certidão eproc em complemento àquela, uma vez que a mesma se encontrava em situação regular.**

## II - DO PEDIDO

**Em face do exposto , amparada nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação acolha o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a r. decisão reconsiderada por esta comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame extraíndo-se para tanto a certidão destacada**

**do site eproc, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.**

É na hipótese não esperada disso não ocorrer, roga-se a este subir à autoridade superior em consonância como previsto no§ 4º, do art . 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no§ 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

**Chapecó –SC, 14 abril de 2021.**

Portal de Compras x POTAL DE COMPRAS x Caixa de entrada (9.267) - heleni x https://certeproc1g.tjsc.jus.br x +

certeproc1g.tjsc.jus.br

Apps Balizamento e a RIP... Consultar Comprov... Receita Federal do... Nova guia Acompanhar Manif... INSS é obrigado a r... Caixa Seguros Veiculos Codecal » Lista de leitura

 PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina

Requisição de Certidão Validação/Download Certidão

### Requisição de Certidão eproc - Primeiro Grau

#### Cadastro de Requisição

**Modelo\***  
Escolha o modelo da certidão

**Município de residência\***  
Escolha o município

**Nome\***  
Nome completo

**Tipo Pessoa\***  
Escolha o tipo de pessoa

**E-mail\***  
Endereço E-mail

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.

16:33  
14/04/2021